



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PL 2461/2003, do Deputado Leonardo Mattos (PV/MG), que “Institui a Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA”.

Relator: Deputado José Carlos Machado

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANTÔNIO CAMBRAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.461, de 2003, de autoria do Deputado Leonardo Mattos (PV/MG), institui a Certidão Negativa de Débito Ambiental (CNDA), a ser expedida com base em Cadastro Geral de Infratores da Legislação Ambiental.

Para efeito do Cadastro, considera em débito ambiental as pessoas físicas ou jurídicas sobre as quais, em decorrência de infrações à legislação ambiental federal, tenham recaído as seguintes sanções: multa; suspensão de atividades; ou cassação de alvarás e licenças.

Estabelece que a CNDA será exigida tanto nas licitações para contratação de obras e serviços pela Administração Pública federal como na concessão de empréstimos e financiamentos por estabelecimentos oficiais de crédito.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) foram aprovadas duas emendas. Uma possibilita que o interessado requeira o cancelamento de sua inclusão no citado Cadastro, se comprovar que cumpriu a sanção ou que a irregularidade foi sanada. A outra estabelece que somente as agências financeiras oficiais de fomento controladas pela União deverão exigir a CNDA para concessão de empréstimos e financiamentos.

A proposta foi distribuída a esta Comissão, onde aguarda a apreciação do parecer do Relator, Deputado José Carlos Machado (PFL/SE), pela aprovação do projeto e das emendas da CMADS, com emenda. A matéria será apreciada ainda pela Comissão de Justiça (CCJC).

É o relatório.



II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual.

Dispõe também o Regimento Interno desta Casa que somente se sujeitam ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública.

O projeto em exame estabelece que a CNDA será expedida com base no Cadastro Geral de Infratores da Legislação Ambiental, hoje inexistente, deixando para o regulamento da lei indicar o Ministério ou órgão que efetuará os lançamentos das infrações e a expedição da CNDA.

Sabe-se que a gestão do Cadastro Nacional de Infratores e do sistema de emissão de CNDA's demandará recursos - materiais e humanos - vultosos, atualmente escassos no País, em especial na área de meio ambiente.

A carência de recursos implicará o mau funcionamento do Cadastro Nacional de Infratores, que não atenderá aos seus objetivos de forma confiável, o que é inadmissível diante dos efeitos negativos que decorrem da inclusão das pessoas físicas e jurídicas no Cadastro.

A proposição, assim, cria despesa pública, refletindo nos orçamentos públicos, sem prever dotação orçamentária para tal, o que denota sua incompatibilidade orçamentária e financeira.

Não obstante o artigo 10 das Normas Internas da CFT determinar não ser necessária a análise do mérito, cabe, no entanto, destacar o que segue.

A Lei n.º 8.666/93 elenca, como requisitos básicos para a habilitação nas licitações, a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, não comportando outras distinções incompatíveis com princípios gerais de licitação como o da universalidade (CF, art. 37, inc. XXI).

Ao introduzir a CNDA como requisito para a habilitação nas licitações, a proposição acaba por estipular exigência incompatível com a necessária e suficiente garantia do contrato, em desacordo com o texto constitucional, mostrando-se burocratizante, desnecessária e geradora de custos ao setor produtivo.

E não se diga que a CNDA poderia ser enquadrada como documento de habilitação jurídica, dado que caberia à Administração o dever de provar a inexistência de condenação ambiental do licitante. É o que ensina o doutrinador Marcos Juruena Villela Souto (Direito Administrativo Contratual, ed. Lumen Juris, 2004, p. 174):



Câmara dos Deputados

“A Lei, contudo, só exige documentos que provem a capacidade jurídica, isto é, a existência e a aptidão para assumir direitos e obrigações. A regra é que tem capacidade administrativa quem tem capacidade jurídica, salvo se a Administração demonstrar o contrário.”

É necessário ressaltar as críticas generalizadas às inúmeras exigências já contidas na Lei de Licitações, que, muitas vezes, acabam por emperrar os processos licitatórios, seja pela dificuldade dos interessados no cumprimento dessas exigências seja pelas ações judiciais que acabam por ensejar.

Acrescentar mais uma exigência nas licitações, além de outras tantas já existentes, certamente impactará na estrutura de custos, tanto das empresas como dos empreendimentos e obras, gerando efeitos negativos para a atividade econômica.

Além disso, a Legislação Ambiental do País já prevê medidas restritivas e punitivas que vislumbram os mesmos objetivos do projeto, sendo sua aprovação uma redundância desnecessária para a melhor preservação e conservação do meio ambiente.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), no art. 14, estabelece que os infratores que não cumprirem medidas de preservação ou correção dos danos causados ficarão sujeitos à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, bem como à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Em consonância com essa política, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) dispõe no art. 10 que as penas de interdição temporária de direito, previstas em seu art. 8º, inciso II, são “a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações pelo prazo de 5 (cinco) anos, no caso de crimes dolosos, e de 3 (três) anos, no de crimes culposos”. Além disso, no art. 72 elenca dentre as penas restritivas de direito a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e a proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Pela legislação vigente, as condenações pecuniárias em infrações ambientais são transformadas em débitos fiscais, podendo ser exigidas por via de execução fiscal. Assim, eventual multa imposta pelas autoridades ambientais se configuraria em dívida ativa para com a União, bastando a certidão negativa de débitos fiscais para comprovação da regularidade do licitante.

Portanto, o projeto se mostra burocratizante, ao tempo em que reduz a competitividade nas licitações, desestimula a iniciativa de investimento do setor produtivo, além de ser redundante frente a outros dispositivos da legislação ambiental vigente e implicar em aumento de despesa pública, com consequências danosas sobre o desempenho econômico e industrial do País.



Câmara dos Deputados

Ante o exposto, somos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.461, de 2003, bem como das emendas aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. No mérito, pela rejeição do projeto e das emendas aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2006.

DEPUTADO ANTÔNIO CAMBRAIA